



16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 13/05/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100582-6

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Amaraji

INTERESSADOS:

ALINE DE ANDRADE GOUVEIA

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. RGPS.
CONTRIBUIÇÕES DOS
SERVIDORES. REPASSE PARCIAL.
ÚNICA IRREGULARIDADE
RELEVANTE. LIMITES LEGAIS E
CONSTITUCIONAIS.
CUMPRIMENTO. RPPS.
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.
RECOLHIMENTO INTEGRAL.
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E
DA PROPORCIONALIDADE.
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Trata-se da prestação de contas da Prefeita do Município de Amaraji, Sra. Aline de Andrade Gouveia, referente ao exercício financeiro de 2023, processo instaurado para verificar o cumprimento dos limites legais e constitucionais, bem como avaliar a regularidade das contas propostas.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) determinar se houve cumprimento dos limites legais e constitucionais exigidos na gestão financeira do



município; (ii) avaliar as irregularidades encontradas, especialmente o repasse a menor das contribuições previdenciárias dos servidores.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (1) Constatou-se a única irregularidade relevante no repasse a menor das contribuições dos servidores para o RGPS, no valor de R\$ 448.241,61, sem contudo comprometer o recolhimento integral das contribuições patronais. (2) As contribuições previdenciárias devidas ao RPPS foram integralmente recolhidas, com as alíquotas respeitando os limites legais e constitucionais. (3) O município atendeu às exigências legais e constitucionais, aplicando percentuais adequados em educação e saúde, além de manter a dívida líquida consolidada dentro dos limites. (4) O município apresentou déficit financeiro e de execução orçamentária, porém, declarou capacidade de honrar obrigações no curto prazo. (5) As despesas com pessoal ultrapassaram o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal apenas no 3º quadrimestre de 2023, tendo previsão legal para reenquadramento nos exercícios subsequentes. (6) Considerando os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade e as medidas adotadas para sanar as irregularidades, foi viável promover a aprovação das contas com ressalvas.

4. DISPOSITIVO: Aprovação com ressalvas.

5. TESE DE JULGAMENTO: (1) O repasse a menor das contribuições dos servidores para o RGPS, embora seja irregularidade relevante, não compromete a aprovação das contas se atenuada por disposições de compensação. (2) O cumprimento dos limites legais e constitucionais, com aplicação correta dos recursos



em saúde e educação, favorecendo a aprovação com ressalvas. (3) A superação do limite de Despesa Total com Pessoal deve seguir o plano de reenquadramento proposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. (4) O parcelamento e pagamento de subsídios previdenciários, a depender dos valores envolvidos, podem atenuar a gravidade do não repasse integral das contribuições correntes. (5) A manutenção de procedimentos fiscais e de transparência é essencial para a aprovação das contas, mesmo diante de irregularidades pontuais.

6. Dispositivos relevantes citados: CF /1988, arts. 29-A, 167, inciso VII, 212. Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, inciso III, art. 23. Lei Federal nº 4.320/1964, art. 43. Constituição Estadual de Pernambuco, art. 86, §1º, inciso III.

7. Jurisprudência relevante: Não há jurisdição específica no texto.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/05 /2025,

ALINE DE ANDRADE GOUVEIA:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pela interessada;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite para a Despesa Total com Pessoal ocorreu a partir do 3º quadrimestre do exercício, havendo prazo permitido para o reenquadramento, conforme prevê o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;



CONSIDERANDO a ausência de repasse ao RGPS de contribuições descontadas dos servidores no valor de R\$ 448.241,61, equivalente a 27,21% do total retido no exercício (R\$ 1.647.115,76);

CONSIDERANDO que no exercício sob análise foram pagos parcelamentos de débitos previdenciários ao RGPS, no montante de R\$ 777.091,95, oriundos de gestões anteriores;

CONSIDERANDO que, embora os parcelamentos de contribuições previdenciárias pretéritas não afastem as dívidas do exercício sob análise, os recursos utilizados para o pagamento dos débitos de exercícios anteriores seriam suficientes para quitar integralmente o montante das contribuições descontadas que não foram repassadas no exercício;

CONSIDERANDO que a ausência de repasse ao RGPS de contribuições descontadas dos servidores foi a única irregularidade relevante, remanescente após a análise dos argumentos constantes na defesa da interessada;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição ao RPPS respeitaram os limites constitucional e legalmente estabelecidos, sendo as sugeridas na avaliação atuarial;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como o disposto no art. 22, *caput* e § 2º, da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Amaraji a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ALINE DE ANDRADE GOUVEIA, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Amaraji, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o



real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;

2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
3. Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie ou elimine tal limite para determinadas despesas, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
4. Atentar para a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;
5. Atentar para que as contribuições previdenciárias sejam recolhidas/repassadas integralmente e de forma tempestiva, zelando pelo equilíbrio dos regimes, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando danos ao erário municipal;
6. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de buscar o equilíbrio do regime.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Amaraji, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Devem ser implantadas as ações necessárias para atender a todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009 e o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de transparência do município.
2. Devem ser adotadas medidas cabíveis quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos elevados percentuais registrados nos últimos exercícios, com vistas à recondução dos gastos ao nível estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000.



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA